

**EMENDA ADITIVA  
(à Medida Provisória nº 814/2017)**

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:**

Art. Xxx A venda de energia elétrica por produtor independente ou de excedentes do autoprodutor poderá ser feita para:

I – consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente e/ ou autoprodutor também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

II – consumidores de energia elétrica alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de propriedade do produtor independente ou do autoprodutor.

Parágrafo Único. Fica revogado o item III do artigo 12 da Lei nº 9074 de 07 de julho de 1995.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a venda de energia dentro de complexos industriais por produtores independentes é definida pelo inciso III do Art. 12 da Lei nº 9.074/1995. Em alguns casos, apesar de haver trocas de insumos provenientes do processo produtivo de ambos os consumidores, o vapor não está presente. Vale ressaltar que a necessidade de se acessar o sistema de distribuição em outro ponto, mesmo sendo participante de complexo industrial com geração no sítio traz custos adicionais desnecessários, podendo inclusive inviabilizar investimentos e as consequentes criação de empregos e novas tecnologias.

Diante do exposto, faz-se necessária a modernização e regularização desse aspecto da legislação, mantendo a exigência do fornecimento de vapor para os complexos comerciais (inciso I) e regularizando a situação existente nas instalações industriais (inciso II).

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

**JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA**

